



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002158/96-09
Recurso nº : 126.048
Acórdão nº : 303-31.139
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Recorrente(s) : CIA. BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Decisão de primeira instância proferida por pessoa incompetente - nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, proferida por pessoa incompetente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator *ad hoc*

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman, Irineu Bianchi, Carlos Fernando Figueiredo Barros, Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Processo n° : 10805.002158/96-09
Acórdão n° : 303-31.139

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, no qual restou consignada insuficiência de recolhimento do Finsocial.

Ciente do referido Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, aduzindo, em suma, que:

- I. relativamente a alguns meses, não obstante as diferenças entre os registros dos livros fiscais (IPI/ICM) e os contábeis (Diário – contabilidade), elencadas à fls. 06, possam ser explicadas e apuradas mediante minucioso levantamento, a empresa preferiu efetuar o pagamento do tributo incidente, dado o valor relativamente reduzido e os altos custos envolvidos para revisar todos os lançamentos contábeis e fiscais e conciliá-los;
- II. as diferenças são vultosas ou reflexo do auto de infração discutido em processo fiscal pendente de decisão, razão pela qual a empresa delas discorda, esclarecendo (e comprovando com os documentos anexos) que tais diferenças, no caso concreto provêm, em sua maior parte, da emissão de notas fiscais para entrega futura ou de vendas a “trading companies”, equiparadas a exportações;
- III. esclarece que as diferenças nos meses de fevereiro e abril de 1984; janeiro e outubro de 1985; fevereiro, setembro e novembro de 1986, têm sua origem na emissão de notas fiscais para entrega futura, para as quais é obrigatória a emissão de nota fiscal simbólica, de obrigatório registro nos livros fiscais da legislação do IPI/ICM, não obstante, sua contabilização como receita operacional integrante do faturamento, e, pois, da base de cálculo do PIS/faturamento e do FINSOCIAL, só ocorrerá quando da efetiva entrega;
- IV. observa que as vendas para entrega futura referem-se a fornecimentos para o Ministério do Exército que, por razões de ordem administrativa e operacional, necessita de emissão de notas fiscais com discriminação dos produtos e seus valores com larga antecedência em relação à data da efetiva entrega, o que comprova não tratar-se de artifício empregado pela defendente com finalidades escusas e visando a vantagens fiscais, mas de operações de indiscutível lisura, dada a natureza do adquirente;

Processo nº : 10805.002158/96-09
Acórdão nº : 303-31.139

- V. quanto à suposta omissão de receita operacional apurada, aduz que as mesmas deram origem ao processo 10805.002432/87-50, o qual encontra-se pendente de julgamento, não podendo ser exigido enquanto não julgado o processo, razão pela qual solicita a apensação dos presentes autos àquele, para decisão por dependência. Caso não acolhida a solicitação, reitera as razões expandidas naquela defesa;
- VI. quanto às vendas equiparadas a exportações, ao comparar os valores das guias fiscais com os dos registros fiscais (IPI/ICM), a d. Fiscalização considerou, na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, vendas realizadas no mercado interno para a “trading company” Engexco Exportadora S/A, vendas essas destinadas à exportação e realizadas ao amparo de regime especial, na forma da legislação regulamentar;
- VII. tratando-se de vendas destinadas a exportação, realizadas para “trading company” legalmente constituída e inscrita na CACEX e Secretaria da Receita Federal, não há, sobre seus valores, a incidência da contribuição social instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, na forma prevista no artigo 1º, §3º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e no item VIII, b, da Portaria nº 119/82.

Pelas razões expostas, requer seja cancelado o discutido Auto de Infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, foi exarada decisão pela procedência parcial do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1984 a 30/04/1984, 01/06/1984 a 30/06/1984, 01/08/1984 a 31/10/1984, 01/01/1985 a 31/01/1985, 01/06/1985 a 30/06/1985, 01/10/1985 a 31/10/1985, 01/12/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 28/02/1986, 01/09/1986 a 30/09/1986, 01/11/1986 a 30/11/1986, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/05/1987 a 31/05/1987

Ementa: VENDA PARA ENTREGA FUTURA. – A nota fiscal de venda para entrega futura traduz negócio perfeito e acabado para todos os fins legais. A receita de tal operação comercial deve ser reconhecida na escrituração no mês em que celebrado o negócio. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Processo nº : 10805.002158/96-09
Acórdão nº : 303-31.139

O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário onde vem reiterar os argumentos, fundamentos e pedidos já manifestados em sua peça impugnatória.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, nos termos do formulário de fls. 107.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro por meio do Despacho de fls. 128, última folha dos autos.

É o relatório.

Processo nº : 10805.002158/96-09
Acórdão nº : 303-31.139

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator *ad hoc*

Por conter matéria de competência deste Eg. Conselho conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A Lei 9.784/99 veio a introduzir alterações na disciplina do processo administrativo, aplicando-se subsidiariamente aos processos administrativos específicos que disponham de regramento próprio – o caso do processo administrativo fiscal.

No que toca à delegação de competência para a prática de atos administrativos privativos, o Decreto 70.235/72 silencia-se, devendo, destarte, ser aplicadas as disposições da citada Lei 9.784/99 neste particular.

Esta, de sua parte, dispõe em seu artigo 13 não poder ser objeto de delegação “a decisão de recursos administrativos” (inciso II).

Dentre as modalidades de recurso administrativo, aqui interpretado em sentido lato, encontra-se a impugnação a autuação fiscal, como aquela aduzida às fls. 26/34.

Ocorre que a insurgência do contribuinte, consignada às fls. 26/34, acabou sendo apreciada e decidida em 26.4.2001 não pelo delegado da DRJ/CAMPINAS, a quem competia com exclusividade decidir, mas pela AFRF Maria Inês Dearo Batista, incumbida de tal mister por delegação de competência formalizada pela Port. DRJ/032/1998 (fls. 96).

Como visto, após o advento da Lei 9.784/99, tal delegação passou a afrontar diretamente a norma em questão, tornando a decisão proferida em desconformidade **nula**.

Nesse sentido vem decidindo o Conselho de Contribuintes, como no acórdão nº 202-13.384, proferido pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Acorde com tal entendimento, voto pela declaração de nulidade da decisão de fls. 93/96, por ter sido proferida por pessoa incompetente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator *ad hoc*